



**CIGAMERIOS**

CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

**DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA**  
**START COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 29/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS, EVENTUAIS E PARCELADAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESPORTIVOS**, para atender as necessidades dos Municípios integrantes do Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **START COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA** em face da habilitação das empresas EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, CAMPO ATACADO E VAREJO ESPORTIVO LTDA, ANGELIQUE ORLANDINA CORREA, PRISCILA RAUBER HENGEMUHLE EPP, LJS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para os itens 9, 19, 43, 44 e 45.

A recorrente apresentou manifestação da intenção de recorrer na plataforma BNC. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e sendo aceita, iniciou-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões as quais foram apresentadas dentro do prazo legal de 3(três) dias úteis.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21.

As empresas CAMPO ATACADO E VAREJO ESPORTIVO LTDA e EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, encaminharam suas petições de contrarrazões através da plataforma BNC, assim, verifica-se a tempestividade das contrarrazões.

A recorrente alega em suma que as marcas cotadas pelas empresas EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, CAMPO ATACADO E VAREJO ESPORTIVO LTDA, ANGELIQUE ORLANDINA CORREA, PRISCILA RAUBER HENGEMUHLE EPP para o item 9 não atendem ao descritivo solicitado pelos municípios.

O item 9 trata-se de um item que solicita análise de amostra, sendo assim a comissão se manifestou em aguardar as amostras das empresas participantes do referido item para análise.

Quanto ao item 19, na data do dia 13/09 o Colegiado de esportes se reuniu para análise das amostras, e dentre estas foram analisadas as amostras do item 19, ficando a marca cotada pela primeira colocada LJS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, desclassificada por não atender ao descritivo, conforme consta na Primeira Ata de análise de amostras. Considerando que haverá uma segunda chamada para análise de amostra a comissão se manifestou em aguardar as amostras das demais empresas participantes do referido lote para análise.

Quanto ao recurso apresentado para os itens 43, 44 e 45, no que se refere a certificação pela IAAF, sendo assim procedeu-se a consulta do material no site do fabricante, constatando que de fato os materiais não possuem a certificação solicitada. Sendo assim a comissão entende que a exigência da referida certificação se torna necessária pois os equipamentos serão utilizados em competições oficiais, sendo a certificação exigência das Federações de Atletismo, nacionais e internacionais, ainda, os atletas tem o conhecimento que treinar com um produto e competir com outro pode alterar seu desempenho nas competições.

A empresa CAMPO ATACADO E VAREJO ESPORTIVO LTDA em suas contrarrazões se manifestou, declarando que a recorrente esteja agindo de má fé, em busca apenas de sua classificação como vencedora dos itens, e que é aceitável que os produtos cotados sejam semelhantes ao solicitado em seu descritivo.

Já a empresa EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP alega que o produto ofertado atende plenamente aos requisitos solicitados no descritivo do item.

Ressalto que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração simplesmente para privilegiar a ampliação do número de concorrentes, não poderá a Pregoeira, nem a Comissão Técnica admitir proposta que não atenda às especificações para o produto e menos ainda adjudicar proposta para produto claramente inferior, tanto ao exigido no edital quanto àqueles apresentados nas propostas dos demais licitantes.

Diante dos argumentos apresentados pela recorrente e recorrida, e após consulta realizada à Comissão Técnica, composta pelos membros do Colegiado de Esportes do Cigamerios, entende-se que se torna necessária a desclassificação da empresa CAMPO ATACADO E VAREJO ESPORTIVO LTDA para os itens 43, 44 e 45.

Quanto aos itens 9 e 19, será adotado o que dispõe a Primeira ata de análise de amostras, e aguardada a análise da segunda chamada para conferir se os itens de fato atendem ou não o descritivo solicitado.

Cabe destacar que o Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS preza pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Ainda, é importante esclarecer que a pregoeira, bem como a Comissão de análise técnica ao analisar as propostas devem se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. No caso de eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

Pelo exposto, recebo o recurso para no mérito conceder PARCIAL PROVIMENTO, desclassificando a empresa CAMPO ATACADO E VAREJO ESPORTIVO LTDA para os itens 43, 44 e 45, e mantendo as demais participantes para análise dos itens 9 e 19.

Maravilha/SC, 15 de setembro de 2023.

  
**POLIANA PATRÍCIA KITTEL GRUNITZKY**  
Pregoeira (Resolução nº 18/2022)